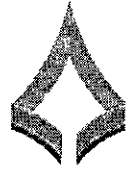


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



**PARECER Nº 02/2016 - CES**

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 35/2015,  
que Altera o caput dos arts. 1º e 4º da  
Lei nº 4.770, de 2012, que "dispõe sobre  
os critérios de sustentabilidade  
ambiental na aquisição de bens e na  
contratação de obras e serviços pelo  
Distrito Federal".**

**AUTORIA: Deputado Chico Leite**

**RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Chico Leite, *Altera o caput dos arts. 1º e 4º da Lei nº 4.770, de 2012, que Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços, pelo Distrito Federal.*

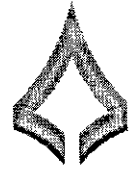
Mencionada Lei determina que órgãos, entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal devem adotar critérios de sustentabilidade ambiental, nas licitações ou nas contratações diretas.

As alterações apresentadas pela proposição preconizam que tais condicionalidades devem também ser adotadas pela Câmara Legislativa, Tribunal de Contas do DF, órgãos e entidades da Administração Indireta do DF, sem prejuízo de diferentes práticas de sustentabilidade já previstas em outras normas vigentes.

Tendo tramitado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, a proposição foi aprovada, no mérito, por aquele Colegiado.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a Carta Constitucional, em seu art. 32, § 1º, c/c o art. 30, I e II, determina ao Distrito Federal competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como a matéria que ora se está a examinar.

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71 da LODF.

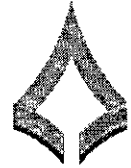
A Lei a ser aditada impõe a órgãos, entidades da administração direta, autárquica e fundacional do DF a observância de critérios de sustentabilidade ambiental nas licitações e contratações diretas. As modificações previstas nos arts. 1º e 4º, da Lei em vigor determinam que também a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do DF devem respeitar tais disposições, bem assim os órgãos e entidades da administração indireta, observados demais critérios sobre sustentabilidade ambiental objetos de normas federais ou distritais.

Quanto à constitucionalidade material, recorreremos à Constituição Federal que atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislarem concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, controle e proteção do meio ambiente (art. 24, VI). No art. 225, a Carta Política estabelece, ainda, que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Determina para todos a obrigação de proteger fauna e flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica (inc. VII do mesmo artigo).

PL Nº 35 / 2015  
FOLHA 13 RUBRICA OK



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A Lei Orgânica do DF, por sua vez, confere ao Poder Público competência para promover a conscientização da sociedade, com vistas à preservação do meio ambiente e sadia qualidade de vida, com especial ênfase ao cuidado com o *bioma cerrado, sua flora e fauna*, bem como as relações ecológicas existentes e formas de conservação, preservação, manejo, ocupação e exploração (art. 304).

Tratamos aqui de direitos de *terceira dimensão (ou geração)* segundo Norberto Bobbio, em sua obra clássica *A Era dos Direitos* (Rio de Janeiro: Campus, 1992). Entende o autor que os direitos individuais de *primeira dimensão* baseiam-se no *princípio da liberdade*, configurando os direitos civis e políticos. Exigem expressamente a abstenção do Estado, seu principal destinatário. Os de *segunda dimensão* são ligados ao *valor igualdade*, como os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuação do Estado.

Já os *direitos de terceira dimensão* são inspirados no *princípio da fraternidade ou solidariedade*. São direitos transindividuais, relacionados ao desenvolvimento ou progresso; *ao meio ambiente*; à autodeterminação dos povos; bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao da comunicação.

Desse modo, não se encontram impedimentos à aprovação, nesta Casa de Leis (na função da suplementação de norma vigentes), de proposta que amplia a abrangência de ato normativo em vigor e consolidado, dispondo sobre regras relativas a *licitações e contratações sustentáveis*.

Diante do exposto somos pela **admissão** do Projeto de Lei nº 35/2015, nesta Comissão, pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade.

Sala de Sessões em,

de 2016.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL 35 / 15  
FOLHA 14 RUBRICA

**FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PL 35/2015**

Altera o Caput dos arts. 1º e 4º da Lei n. 4.770, de 2012, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. Chico Leite**

RELATORIA: **Dep. Robério Negreiros**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 19/04/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite		X					
Robério Negreiros					X		
Raimundo Ribeiro	R	X					
Bispo Renato Andrade					X		
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

**Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):**

**Concedida Vista ao Dep.**

, em

6ª Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 35 DE 2015

FL. \_\_\_\_\_ RUBRICA

CCJ  
PL Nº 35 / 2015  
FOLHA 15 RUBRICA